



PARECER JURÍDICO

Parecer n°. 043/2025

PROCESSO LEGISLATIVO n°. 1.112.
PROJETO DE LEI n°. 036/2025/Executivo
PROTOCOLO n°. 2.671.

Consulente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Criação de cargo em comissão de Procurador-Geral do Município. Exigência de formação em Direito e inscrição na OAB. Livre nomeação e exoneração. Natureza jurídica da função. Constitucionalidade e limites da criação de cargos comissionados. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício n°. 044/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei n°. 036/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, A SER ACRESCENTADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, COM ALTERAÇÃO DA LEI 540/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 21 de agosto de 2025, às 17h08.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. ANÁLISE JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Nos termos da Constituição Federal (art. 30, I e II; 61, §1º, II, “a”) e da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa (Art. 61, I), compete ao Município legislar sobre sua organização administrativa e servidores públicos. A iniciativa para criação de cargos na estrutura do Executivo é privativa do Prefeito, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da CF, aplicável subsidiariamente. Logo, a iniciativa é formalmente legítima.

2) NATUREZA DO CARGO

Nos termos do art. 37, V, da CF88, “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.

A criação do cargo de Procurador-Geral do Município como cargo em comissão é possível, desde que se trate de função de direção da estrutura administrativa da Procuradoria Municipal. A função de Procurador-Geral, nesse caso, não se confunde com o exercício das funções típicas de advocacia pública de caráter técnico-jurídico permanente, destinadas aos membros da carreira jurídica institucionalizada. Portanto, não se pode confundir atribuições de direção administrativa com as funções típicas da advocacia pública.

Cumpramos, neste passo, que o projeto de lei em análise não estabelece, em seu texto, as atribuições específicas do cargo que pretende criar, limitando-se a indicar que serão definidas em legislação futura. Sugere-se, portanto, à Comissão competente, que diligencie junto ao Poder Executivo para a complementação da matéria, de forma a explicitar com clareza as atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Geral do Município, uma vez que, impõe-se dissecar o ponto, para melhor evidenciar importante decisão do Supremo Tribunal Federal – ADPF 1037, Rel. Min. Gilmar Mendes:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES,

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Nessa linha, o Supremo declarou a impossibilidade de atribuição dessas funções a ocupantes de cargos em comissão estranhos ao quadro efetivo da Procuradoria, vedando-se, portanto, que comissionados assumam as atividades finalísticas de representação e consultoria jurídica.

3) IMPACTO FINANCEIRO

A mensagem encaminhada pelo Prefeito declara que o impacto financeiro está previsto no orçamento vigente e observa os limites da responsabilidade fiscal, contudo, desacompanhada de elementos que a subsidiem. Neste sentido, sugere-se à Comissão competente verificar a compatibilidade com a LOA e com a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e/ou solicitar ao Executivo os devidos encaminhamentos.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 036/2025** indica que a proposta possui legitimidade formal, por iniciativa do prefeito. Portanto, à luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das próximas fases regimentais.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À douta consideração superior.
Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A45B-51A6-BE14-0253> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A45B-51A6-BE14-0253



Hash do Documento

0EB1CA80AF6C5EBDEB8EFA3864A9075B3B97879FE4A9BCED78B8555A4E958BEE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 25/08/2025 17:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

